



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 4751/2024 Cód. Verificador: Y2FP79GG**  
Processo Interno

**Requerente:** 2567288 - CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA  
**CPF/CNPJ:** 43.887.548/0001-08 **RG:** 261.360.418  
**Endereço:** RODOVIA AUGUSTO HASSE - 690 SALA 03 **CEP:** 89.084-440  
**Cidade:** Indaial **Estado:** SC  
**Bairro:** BENDITO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** (47) 3037-5945  
**Fone Comer.:** (47) 3333-8893  
**E-mail:** CONSTRUTORASCHROEDERESCHMIDT@GMAIL.COM  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 121032 - Recurso  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 01/02/2024 07:47  
**Previsão:** 02/03/2024  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

RECURSO - TOMADA DE PREÇO N° 61/2023 PMT

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT  
LTDA

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBO/SC**

**CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 43.887.548.0001/08, com sede na Rod Augusto Hasse, n.º 690, Bairro Benedito, Município de Indaial/SC, representado por Anderson Schmidt, inscrito no CPF sob n.º 076.519.699-95, nos autos do processo licitatório realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇOS de n.º 061/2023**, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento nas determinações contidas na Lei n.º 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, sem endereço eletrônico cadastrado, via de sua procuradora infra-assinada, advogada com escritório profissional localizado na Rua Uruguai, Ed. Manhattan OFFICE – Sala 1509, Centro, Itajaí, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, E-mail drapaolasouza@gmail.com, vem, nos termos da Lei, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que a inabilitou a prosseguir no presente certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:**

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

O presente recurso é tempestivo, haja vista que a abertura e lançamento da ATA deu-se na data de 25/01/2024, com prazo de 05 dias úteis, esgotando, portanto, o prazo, na data de 01/02/2024, restando TEMPESTIVO o presente RECURSO.

**2. DOS FATOS:**

1 - A Recorrente participa na condição de licitante, da Licitação na modalidade **TOMADA**

**DE PREÇOS** destinada ao Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE EXECUÇÃO DA ROTATÓRIA RUA BLUMENAU COM INDAIAL, COM ÁREA DE PROJETO APROXIMADA DE 3.823,91 M<sup>2</sup> E DA ADEQUAÇÃO DE PASSEIO E SINALIZAÇÃO DA RUA ARISTILIANO RAMOS COM RUA SÃO PAULO COM ÁREA DE PROJETO APROXIMADA DE 665,35 M<sup>2</sup>, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS, CONFORME CONTRATO DE REPASSE 913428/2021, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, POR MEIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES.

2 – Conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação anexa, procedeu-se à entrega dos envelopes, tendo comparecido, na condição de licitante interessada, a Empresa Recorrente, juntamente com outra empresa concorrente entre si, restando, após análise fechamento da SESSÃO, assim determinado:

Tendo em vista os documentos apresentados, aliados aos pareceres técnicos emitidos pelo Setor de Contabilidade e Setor de Engenharia do Prefeitura, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, por atender as normas do Edital, decide-se pela **HABILITAÇÃO** das empresas: TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 12.535.370/0001-02 e INFRASUL-INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ 03.094.645/0001-29 e pela **INABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA – CNPJ 43.887.548/0001-08 por deixar de apresentar documento exigido no Edital no item 7.1.1 – Certificado de Registro Cadastral – CRC.

3 – O Edital de Extrato do Resultado da Sessão foi devidamente publicado na data de 25/01/2024 dando-se abertura de prazo para apresentar RECURSO até 01/02/2024.

4 – Contudo, não merece prosperar a presente decisão, pois a Recorrente preenche todos os requisitos do Edital, possuindo qualificação e acervo técnico para o seu devido prosseguimento, portanto sua HABILITAÇÃO é plenamente possível e medida que se impõe.

5 – Conforme consta no Edital, tem-se a seguinte exigência:

*7.1 - Para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope “HABILITAÇÃO”, os seguintes documentos: 7.1.1 - Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Timbó/SC, com validade (CRC).*

6 – Observa-se que a interpretação dado pela Comissão está equivocada e não tem o condão de inabilitar a Empresa Recorrente, pois até mesmo a Equipe Técnica emitiu Parecer Favorável á HABILITAÇÃO da Recorrente:

**PARECER TÉCNICO** Parecer técnico, emitido em nome da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, em atendimento ao despacho da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó, acerca da qualificação técnica

das empresas participantes do processo licitatório de Tomada de Preço nº 61/2023 PMT (...) A empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, tendo em sua documentação acervos técnicos relacionados ao exigido na qualificação técnica.  
(...) Este é o parecer. Timbó, 12 de janeiro de 2024.

**7 – Não obstante**, demonstra-se que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, apresentou Acervo Técnico e Qualificação Técnica compatível com as exigências, inclusive tem-se ainda o Parecer da Equipe Contábil neste mesmo sentido:

2.1	(LC) LIQUIDEZ CORRENTE Critério: Índice igual ou superior a 1,00	(AC) (PC)	R\$ 3.290.191,27 R\$ 850.380,01	<b>3,87</b>
	<b>ATENDE</b>			
2.2	(LG) ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL Critério: Índice igual ou superior a 1,00	(AC + RLP) (PC + PNC)	R\$ 3.290.191,27 R\$ 1.064.090,01	<b>3,09</b>
	<b>ATENDE</b>			
2.3	(SG) SOLVÊNCIA GERAL Critério: Índice igual ou superior a 1,00	ATIVO TOTAL (PC + PNC)	R\$ 3.790.854,83 R\$ 1.064.090,01	<b>3,56</b>
	<b>ATENDE</b>			
3.	(PL) PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Item 7.1.3-C) Igual ou superior a 10,00% do valor estimado da obra		Exigido R\$ 34.925,44 Apresentado R\$ 2.726.764,82	<b>780,7%</b>
	<b>ATENDE</b>			

**Conclusão:** A empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA **ATENDE** a todos os critérios do ITEM 7.1.3, LETRAS A, B e C do supracitado edital.

Sem mais para momento.

Rodrigo Dall'Onder Spaniol  
Analista Contábil  
CRC/SC 42.669/O-8 CPF 029.671.299-09

**8 - Nobre Julgador**, considerando a primazia dos princípios da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Eficiência e Economia deve a Recorrente ser julgada HABILITADA para a presente Licitação quanto ao Item 7.1.1 - *Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Timbó/SC, com validade (CRC)*, visto tratar-se de um documento já constante na base de dados deste município. **Observa-se, portanto a aptidão da Empresa Recorrente para executar todos os itens exigidos no Edital.**

**9 – Portanto, com o devido respeito, afirmamos que a decisão proferida por essa ilustre Comissão fere todo o ordenamento jurídico, por desprezar a lei 8.666/1993, os princípios do direito administrativo, bem como o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, pelas razões que, humildemente, mostraremos evidenciadas abaixo.**

**10 - Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.**

11 - À priori, registra-se que os princípios que regem a licitação pública devem ser respeitados em todos os procedimentos licitatórios, pois são o alicerce jurídico dos mesmos. **Princípios como a legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, busca pela proposta mais vantajosa, competitividade, atrelados, ainda, à vedação ao excesso de formalismo**, devendo os órgãos licitantes observar tais regras, sob pena de macular todo o processo administrativo.

12 - Ademais, passa-se a análise da não apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC pela Empresa Recorrente:

### 3. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS

13 – O Edital de Convocação prevê:

*9.1.5 - Em cada fase do julgamento, é direito da Comissão realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias.*

14 - A Recorrente não pode ser indevidamente afastada do competidor, não apenas pelos fundamentos já aduzidos, especialmente a partir dos documentos acostados ao processo e dos que aqui serão levantados, portanto, destaca-se, outrossim, que conforme consolidado pelo STJ, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

15 - -Não há qualquer irregularidade na documentação apresentada. De fato, a Recorrente deixou de juntar o Certificado de Cadastro junto a este Município (CRC), ocorre que, qualquer diligência, por menor que fosse, poderia ter sido realizada por esta Comissão, averiguando, portanto que há sim cadastro realizado, porém apenas não o juntou no ato tal documento:



**MUNICÍPIO DE TIMBO**  
Compras e Contratos  
Certificado do Registro Cadastral

Pág 1 / 1

---

**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL N° 6/2023**

Data Inscrição: 08/03/2023	Data Validade: 08/03/2024
----------------------------	---------------------------

**Dados Gerais do Fornecedor**

<b>Razão Social:</b> 2567288 - CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT	
<b>Tipo de Empresa:</b> Não se enquadra	
<b>Endereço:</b> RODOVIA AUGUSTO HASSE - 690 SALA 03	<b>Bairro:</b> BENDITO
<b>Cidade:</b> Indaial	<b>E-mail:</b> CONSTRUTORASCHROEDERESCHMIDT@GM
<b>CEP:</b> 89.084-440	<b>Estado:</b> Santa Catarina
<b>Fone:</b> (47) 3333-8893	<b>Fax:</b>
<b>CPF/CNPJ:</b> 43.887.548/0001-08	<b>RG/Ins. Estadual:</b>

**Documentos:**

Certidão	N° Documento	Data Emissão	Data Validade
CND ESTADUAL	230140055921309	06/03/2023	05/05/2023
CND MUNICIPAL (SEDE DO LICITANTE)	9619 2023	06/03/2023	05/04/2023
CERTIDAO NEGATIVA FGTS	2023021202190192811983	12/02/2023	13/03/2023
CERTIDAO NEGATIVA DEBITOS TRABALHISTAS	9470761/2023	06/03/2023	02/09/2023
CERTIDÃO TRIBUTOS FEDERAIS E INSS- CERTIDÃO ÚNICA	8B26.5468.B31A.4BCD	06/03/2023	02/09/2023
CERTIDÃO DE FÉRIAS CONCORDATA E	1401470	06/03/2023	06/04/2023

16 – Observa-se que, a empresa Recorrente é devidamente cadastrada junto a este Município, e a falta deste documento não possui o condão de inabilitá-la. **Importante frisar ainda que no Mês de Dezembro a Recorrente participou de outro certame (TP 057/2023) na data de 12/12/2023, vindo a ser declarada Habilitada, com apresentação deste documento junto àquele procedimento:**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
ATA DE JULGAMENTO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS N. 57/2023 – PMT

INTERESSADAS: RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP, CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA E C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Às quinze horas e quinze minutos do décimo segundo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (12/12/2023), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela 1263, de 11 de janeiro de 2023, alterada pela Portaria nº 1265, de 11 de janeiro de 2023, para proceder ao julgamento da habilitação das empresas interessadas no processo licitatório de Tomada de Preços n. 57/2023 da PMT.

Tendo em vista os documentos apresentados, aliados aos pareceres técnicos emitidos pelo Setor de Contabilidade e Setor de Engenharia do Prefeitura, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, por atender as normas do Edital, decide-se pela **HABILITAÇÃO** das empresas: RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP, CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA E C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Ficam os interessados cientes do inteiro teor desta ata da Habilitação, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, contados a partir da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

### 16.1 - Neste sentido temos a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - É da lição do nosso Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª edição, ed. Dialética, 1998, págs. 328/329): "3.1) Conteúdo da regra (...) Daí a disciplina do § 2º (tanto na redação anterior como na atual) e do § 3º desse art. 32. Os dois dispositivos interpretações conjugadamente conduzem à conclusão de que o Certificado de Registro Cadastral pode substituir todos os documentos de habilitação, mas apenas na medida em que as informações disponíveis abrangem a área de qualificação pertinente ao objeto licitado. Essa interpretação não sofreu alteração em face da modificação introduzida pela Lei nº 9.648/98. A inscrição cadastral não substitui de modo automático, toda a documentação exigida nos artigos 28 a 31. A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeiro. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão. O Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se no momento anterior e, eventualmente, em face de outros órgãos administrativos. (...) 3.2.1) A finalidade**

da modificação. A redação atribuída ao § 2º não visa a ampliar a eficácia do cadastramento. Ali está explícito que somente será possível dispensar a apresentação de documentos correspondentes às informações disponíveis no sistema informatizado. A única modificação consistente na possibilidade de dispensa da exibição de um documento material comprobatório do cadastramento e a utilização da consulta on-line a sistema informatizado para averiguar as informações necessárias. OU SEJA, TORNA-SE DESNECESSÁRIO A EXISTÊNCIA FÍSICA DO CRC (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL) E SUA APRESENTAÇÃO POR OCASIÃO DAS FORMALIDADES DE PARTICIPAÇÃO DO LICITANTE. NÃO SERÁ NECESSÁRIO QUE O ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO CONTENHA UMA VIA (ORIGINAL OU POR CÓPIA) DO CRC, BASTANDO QUE O LICITANTE INDIQUE SUA CONDIÇÃO DE CADASTRAMENTO. A COMISSÃO CONSULTARÁ O BANCO DE DADOS DO CADASTRO E APURARÁ A SITUAÇÃO DO LICITANTE". Referência legislativa: Lei nº 9.648/98, artigos 28, 29, 30, 31 e 32. (TJ-PR - AC: 887563 PR 0088756-3, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 15/08/2000, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 5707). Grifo nosso.

17 – Sendo assim, a não apresentação no ato da abertura, não retira a regularidade do registro da Recorrente junto a este órgão, e tão pouco pode prejudicar sua habilitação no presente processo licitatório, já que devidamente justificada.

18 - Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação. Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

19 – Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da*

*naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

**20 - O ilustre autor Marçal Justen Filho, em sua obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p.334) expressa que “A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação.” No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em inúmeros acórdãos, vem rechaçando a exigência inflexível de cumulatividade do CRC e dos documentos elencados nos art.s 28 a 30 da lei 8.666/1993, por constituir excesso de formalismo. É o que podemos inferir dos seguintes julgados:**

*[...] 9.4. promover a audiência dos responsáveis a seguir indicados, pelos seguintes fatos: [...] xv) exigência simultânea de certificado de registro cadastral (CRC) e de documentação individualizada para habilitação (jurídica, fiscal e econômica) de licitantes;*

*Resposta do Responsável: 9.3.116 No caso do Município de Paraíso do Tocantins, não há óbice na comutatividade ora atacada pelo TCU, por duas razões: a) O CRC de Paraíso é muito simples e, por limitações do sistema de informática utilizado, não é impresso com todos os dados necessários para que seja possível a substituição dos documentos apresentados para o cadastro pelos documentos de habilitação; b) O CRC de Paraíso não possui possibilidade de verificação on line, vez que a internet, na maior parte do tempo, sequer funciona. 9.3.117 Entretanto, a exigência de CRC torna-se obrigatória nas Tomadas de Preços pelo próprio conceito legal que cerca a modalidade, estampado no § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93. 9.3.118 Desta forma, o Município não pode deixar de exigir prova de cadastramento por se tratar de Tomadas de Preços e, por outro lado, também não consegue aproveitar seu próprio CRC para substituir documentos. 9.3.119 Assim, a única alternativa que lhe resta é solicitar o CRC, assim como todos os documentos de habilitação. Análise: 9.3.120 A manifestação do responsável não é suficiente para justificar a exigência de Certificado de Registro Cadastral e documentação individualizada para habilitação das licitantes, baseada em problemas tecnológicos, visto que este procedimento de cadastro data de tempos em que ainda não havia sistema on line e os órgãos públicos o procediam em papel timbrado próprio. 9.3.121 Exigir CRC de uma empresa e ainda a documentação individualizada, que é a mesma utilizada no cadastramento para fins de emissão do próprio Certificado de Registro Cadastral, é redundância e, inquestionavelmente, condição exorbitante de cunho restritivo ao número de participantes da licitação, agravado pelo fato do CRC exigido ter que ser o expedido pela Prefeitura Municipal de Paraíso, como consta na letra a, do subitem 7.1.2, da Tomada de Preços n. 10/2009 (Peça 45, p. 3). 9.3.122 A este respeito é o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão n. 3262/2010 – Plenário. (ACÓRDÃO 351/2015 - SEGUNDA CÂMARA).*

**21 - O TCU afirma, ainda, que, no caso acima, a irregularidade fora agravada pelo fato de o CRC ser expedido pela própria Prefeitura licitante, ou seja, a Prefeitura tinha acesso aos documentos anteriormente apresentados para emissão do CRC e, mesmo assim, exigiu que fossem apresentados novamente. O caso acima enfrentado pelo TCU se amolda perfeitamente ao rechaçado nessa peça recursal.**

**22 – Ainda**, o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Acórdão TCU 768/2007 Plenário.

**23 – Entender o contrário significa ferir os princípios da legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, com potencial para restringir a competitividade nos procedimentos licitatórios, e também atua com excesso de formalismo.**

**24 -** Quanto a este tópico, novamente se verifica que a interpretação dada pela Comissão de Licitações quando da análise do referido atestado é equivocada. De início, ressaltamos o teor e o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União:

*As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).*

**25 -** Nesse sentido, destaca-se o teor do Acórdão do TCU a seguir colacionado:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-Plenário).*

**26 –** Neste mesmo entendimento o plenário do TCU já se manifestou no seguinte sentido:

*De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, a previsão legal não veicula uma simples discricionariedade ao ente público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada ao processo.*

**27 - Tem-se ainda:**

**1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.**

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de

certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que *"os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações"*. Acrescentou ainda que *"a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual"*. Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. **Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.**

**28 – Neste mesmo entendimento:**

*"tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante"*. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.).

**29 - O art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 assim determina:**

*"Art. 43 (...) § 3º—É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"*.

**30 - E mais, Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas:**

*"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*.

**31 - Neste julgado o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame"**.

**32 - O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em**

decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 01.06.1998).

**33** - Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o **Min. Relator do Acórdão 2443/21**, verificamos que para o TCU as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos, assim como seus próprios cadastros, quer seja interno ou até mesmo em sítio externo, que hoje encontra-se disponível para acesso e consulta, tanto que junta-se anexo a presente defesa.

**34** - A propósito, é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. O entendimento nos leva a concluir que a Lei veda à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

**35** - Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

*“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)*

**36** - Mais uma vez encontramos respaldo na jurisprudência pátria para comprovar o equívoco da Comissão. Temos ainda o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já considerou ser excessivamente rigorosa a inabilitação de empresa por ausência de documento, quando as informações nele contidas puderem ser supridas sem que haja prejuízo para a Administração. No caso enfrentado pelo TCES, a empresa olvidou-se de apresentar sua certidão do FGTS e apresentou o da sua filial:

Da medida Cautelar [...] Desclassificação de licitante por excesso de formalismo: Alega o representante que a empresa Tecnosig foi desclassificada porque apresentou Certidão de

regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da filial e não da matriz. Entendo que houve um excesso de formalismo por parte do pregoeiro, já que o mesmo poderia ter realizado diligência para verificar a regularidade do recolhimento do FGTS da matriz da empresa, tendo em vista que a proposta da empresa desqualificada em relação à próxima colocada era de R\$ 6.581.000,00 (seis milhões e quinhentos e oitenta e um Tel:028-99966-9178 / 028-99935-2951 9 mil reais). Observa-se assim que não houve a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. **DECISÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator: 1. **CONHECER** a representação com relação aos itens: 1.1 Imprecisão na elaboração do edital e do Termo de Referência; 1.2 Desclassificação de licitante por excesso de formalismo; 1.3 Uso indevido do pregão como modalidade de licitação. 3. **CONCEDER** a medida cautelar, de acordo com o artigo 376, inciso I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas no sentido de **DETERMINAR** ao Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior – Prefeito Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 208DF-FEC1A-684E4 ms/fbc Municipal de Cariacica a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 01/2018, abstendo-se de homologá-lo, até ulterior manifestação desta Corte;(Processo: 02766/2018-1/ Decisão 00755/2018-4).

**37** – O egrégio **Tribunal de Contas da União** possui o mesmo entendimento, como pode ser inferido do acórdão abaixo:

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”** (Acórdão 1795/2015 – Plenário-TCU).

**38** - No caso em questão, nos documentos apresentados pela empresa Recorrente constam, de maneira explícita as informações (habilitação) as quais o certificado de registro cadastral contém. Ademais, como também já informado, a Comissão poderia verificar seu cadastro junto ao próprio registro interno.

**39 - Ainda, frisamos o Art. 30 da Lei de Licitações:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando*

*exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

**40** - Este foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, exarado no acórdão paradigma nº 1.211/2021. In verbis:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).

(...) 9.4. **deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta,**

**por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**” (Acórdão nº 2443/2021 – TCU - Plenário) (Grifos nosso)

**(...) 16.1.1. A inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário),** visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.” (Acórdão 2568/2021, TCU - Plenário). (Grifou-se).

**"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto,** ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei L4.L33/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro." (Acórdão 468/2022, TCU - Plenário). (Grifou-se).

**41 – Além dos Tribunais de Contas, os Tribunais Judiciais brasileiros também têm combatido o excesso de formalismo. Dentre as decisões neste sentido, destacamos as seguintes:**

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”** (Acórdão 357/2015- 2014 - TCU – Plenário) (g.n)

**“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- Plenário)”**

**“(…) 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio**

da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.5. Segurança concedida.” (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.) (g.n)

**42** - Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões **ordenadas** de **ATOS VINCULANTES** para a Administração e para os licitantes, propiciando **IGUALDADE DE TRATAMENTO** e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e **MORALIDADE** dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital, portanto A DILIGÊNCIA NESTA FASE LICITATÓRIA É COMPLETAMENTE LEGAL, devendo para tanto ser diligenciado na conferência da CERTIDÃO EMITIDA, constando a aptidão da Recorrente ao presente, por consequência com sua HABILITAÇÃO para próxima fase processual.

**43** - Tendo em vista que não existem fórmulas prontas para cada caso, devem ser ponderados os princípios administrativos visando à obtenção da melhor proposta, pois o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. **Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição de uma licitante torne-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção.**

#### **4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS,**

##### **5.1 DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. EXCESSO DE FORMALISMO:**

**44** – Evidencia-se do comando normativo inserto tanto na Lei como, também, no entendimento jurisprudencial e doutrinário, que A FASE DE HABILITAÇÃO de uma Empresa fora concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**. Nessa mesma linha, visando sempre obter as o melhor interesse público tem-se a **Qualificação Técnica** que é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. **O INDISPENSÁVEL É QUE O LICITANTE DISPONHA DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO**

**MOMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.** A qualificação técnica obrigatoriamente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões Específicas para este fim, expedidas por órgão governamental ou empresa privada, **o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.** E mais, no presente Contrato esta capacidade “qualidade do serviço prestado”, pode ser apresentado em conjunto com o atestado de capacidade técnica em entidade competente do objeto da licitação, exatamente o que ocorre no caso em tela: **ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADO A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA da RECORRENTE.**

**45 -** As exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

**46 -** No mesmo sentido, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação** técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Grifamos

**47 -** Diante do exposto, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, **está devidamente inscrita e registrada junto a este município**, bem como seus responsáveis estão igualmente inscritos e registrados junto aos órgãos competentes, tratando-se apenas de uma providência administrativa de consulta de CRC já emitido, que não modifica a regularidade da inscrição da Recorrente.

**48 -** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, in verbis:

*“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalícios deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados’. (ACÓRDÃO 36/2008 – Plenário – Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008).”*

**49** - Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoado, tem posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da Recorrente, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. **ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS**. ART. 26, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO Nº 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA. 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5ª REGIÃO - AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).

**50 – As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal).**

**51** - Diante de todo o exposto, destacamos que as razões recursais transcritas acima são fundadas em nosso ordenamento jurídico, sendo perceptível o equívoco cometido na análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

**52 - Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, as razões expostas na ATA de INABILITAÇÃO PERDE SUSTENTABILIDADE, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, e, como tal, merece a Recorrente ser HABILITADA, sendo exatamente o que se requer.**

**53 - A Recorrente, para cumprimento do edital, demonstrou a comprovação da sua capacidade técnica e para a satisfação da exigência apresentou Certidão de Acervo Técnico e o Atestado de Capacidade Técnica que comprovam a capacidade da Recorrente, porquanto tanto a empresa quanto o profissional de engenharia civil a ela vinculado são aptos e aprovados perante o CREA para a execução de serviços objetos desta licitação, a qual inclusive possui CRC válido.**

**54 - Vale dizer ainda que, em que pese à divergência interpretativa da Recorrente e D. Comissão, com uma breve análise dos documentos da Empresa, se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência**

majoritária e doutrinas.

**55 - DO REQUERIMENTO FINAL:**

**56 - Novamente firma-se incontestavelmente que a decisão da r. Comissão de Licitações merece ser reformada, pois encontra-se fundamentada em exigências ilegais e eivada de formalidade e rigorismo, não demonstrando justo, lícito e fundamentado motivo para a inabilitação da Recorrente.**

**57 - Concluindo, repisemos que a se manter a decisão ora combatida, além de se convalidar atos ilícitos, longe de eventuais interpretações da Comissão de Licitações, no presente caso sem fundamentos legais, tal direcionamento aponta para a restrição à competitividade, afastando a busca pela PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública, mormente no que diz respeito ao interesse público e a economicidade:**

**Considerando os fatos apresentados e fundamentos acima invocados pretende a Recorrente resolver a questão na fase administrativa, esperando que a r. Comissão de Licitação reveja o seu posicionamento e declare a HABILITAÇÃO da Recorrente, assegurando assim sua participação nas demais fases da Concorrência.**

**58 - Caso a r. Comissão de Licitações entenda por manter declarar a inabilitação, o que não se espera por questão de direito e observância à legislação, requer o imediato encaminhamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para a apreciação da autoridade superior competente, que certamente lhe dará provimento.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Timbó, 31 de Janeiro de 2024.

ANDERSON MINATTI  
SCHMIDT:076519699  
95

Assinado de forma digital por  
ANDERSON MINATTI  
SCHMIDT:07651969995  
Dados: 2024.01.31 21:27:12 -03'00'

**CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA  
ANDERSON MINATTI SCHMIDT  
REPRESENTANTE LEGAL**

PAOLA NIARY DE  
SOUZA

Assinado de forma digital por  
PAOLA NIARY DE SOUZA  
Dados: 2024.01.31 16:18:33 -03'00'

**PAOLA NIARY DE SOUZA  
OAB/SC 26.661**

## **PARECER TÉCNICO**

Parecer técnico, emitido em nome da Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviço, em atendimento ao despacho da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó, acerca da qualificação técnica das empresas participantes do processo licitatório de **Tomada de Preço nº 61/2023 PMT**, cujo objeto versa acerca da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DE EXECUÇÃO DA ROTATÓRIA RUA BLUMENAU COM INDAIAL, COM ÁREA DE PROJETO APROXIMADA DE 3.823,91 M<sup>2</sup> E DA ADEQUAÇÃO DE PASSEIO E SINALIZAÇÃO DA RUA ARISTILIANO RAMOS COM RUA SÃO PAULO COM ÁREA DE PROJETO APROXIMADA DE 665,35 M<sup>2</sup>, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS, CONFORME CONTRATO DE REPASSE 913428/2021, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, POR MEIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES.

### **Relatório:**

As empresas participantes do processo de habilitação são as empresas TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 12.535.370/0001-02; CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA – CNPJ 43.887.548/0001-08; INFRASUL-INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ 03.094.645/0001-29

A empresa TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, tendo em sua documentação acervos técnicos relacionados ao exigido na qualificação técnica.

A empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, tendo em sua documentação acervos técnicos relacionados ao exigido na qualificação técnica.

A empresa INFRASUL-INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, tendo em sua documentação acervos técnicos relacionados ao exigido na qualificação técnica.

Este é o parecer.

Timbó, 12 de janeiro de 2024.

---

**Tamires Smaniotto**  
Engenheira Civil  
CREA/SC 170.479-0

---

**Rodrigo Becker**  
Diretor do Departamento de  
Planejamento e Urbanismo

Timbó/SC, 22 de janeiro de 2024.

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

Nº 01/2024.

**EDITAL Nº: 61/2023**

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbó

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para total execução da obra da rotatória da Rua Blumenau com Indaial.

**Análise dos índices financeiros e contábeis das empresas e demais interessados participantes do processo licitatório, em observância ao ITEM 7.1.4, LETRAS A, B e C DO EDITAL 61/2023 – PMT.**

Participante 01/03

EMPRESA:	TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ Nº	12.535.370/0001-02

Na análise da documentação, apresentada no edital supracitado, pode-se verificar os seguintes índices:

1.	BALANÇO: (Item 7.1.4-A)	Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei, contendo registro do último Exercício Social Exigível. Contém termo de abertura, encerramento e recibo de entrega SPED, confirmada a autenticação.
<b>ATENDE</b>		
2.	DEMONSTRAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA: (Item 7.1.4-B)	Apresentada Demonstração da Saúde Financeira em conformidade com os parâmetros exigidos no edital.
<b>ATENDE</b>		
2.1	(LC) LIQUIDEZ CORRENTE Critério: Índice igual ou superior a 1,00	(AC) R\$ 20.200.093,82 (PC) R\$ 7.441.882,29
<b>ATENDE</b>		
2.2	(LG) ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL Critério: Índice igual ou superior a 1,00	(AC + RLP) R\$ 20.200.093,82 (PC + PNC) R\$ 10.017.151,69
<b>ATENDE</b>		
2.3	(SG) SOLVÊNCIA GERAL Critério: Índice igual ou superior a 1,00	ATIVO TOTAL R\$ 31.433.482,53 (PC + PNC) R\$ 10.017.151,69
<b>ATENDE</b>		
3.	(PL) PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Item 7.1.4-C) Igual ou superior a 10,00% do valor estimado da obra	Exigido R\$ 34.925,44 Apresentado R\$ 21.416.330,84
<b>ATENDE</b> 6132,0%		

**Conclusão:** A empresa TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA **ATENDE** a todos os critérios do ITEM 7.1.4, LETRAS A, B e C do supracitado edital.

Participante 02/03

EMPRESA:	<b>INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA</b>
CNPJ Nº	<b>03.094.645/0001-29</b>

Na análise da documentação, apresentada no edital supracitado, pode-se verificar os seguintes índices:

1.	BALANÇO: (Item 7.1.4-A)	Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei, contendo registro do último Exercício Social Exigível. Contém termo de abertura, encerramento e recibo de entrega SPED, confirmada a autenticação.			
	<b>ATENDE</b>				
2.	DEMONSTRAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA: (Item 7.1.4-B)	Apresentada Demonstração da Saúde Financeira em conformidade com os parâmetros exigidos no edital.			
	<b>ATENDE</b>				
2.1	(LC) LIQUIDEZ CORRENTE		(AC)	R\$ 133.878.348,96	<b>4,84</b>
	Critério: Índice igual ou superior a 1,00		(PC)	R\$ 27.641.002,62	
	<b>ATENDE</b>				
2.2	(LG) ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL		(AC + RLP)	R\$ 136.669.935,79	<b>4,91</b>
	Critério: Índice igual ou superior a 1,00		(PC + PNC)	R\$ 27.834.515,94	
	<b>ATENDE</b>				
2.3	(SG) SOLVÊNCIA GERAL		ATIVO TOTAL	R\$ 187.350.867,00	<b>6,73</b>
	Critério: Índice igual ou superior a 1,00		(PC + PNC)	R\$ 27.834.515,94	
	<b>ATENDE</b>				
3.	(PL) PATRIMÔNIO LÍQUIDO			Exigido	R\$ 34.925,44
	(Item 7.1.4-C)	Igual ou superior a 10,00% do valor estimado da obra		Apresentado	R\$ 159.516.351,06
	<b>ATENDE</b>				<b>45673,4%</b>

**Conclusão:** A empresa INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA **ATENDE** a todos os critérios do ITEM 7.1.4, LETRAS A, B e C do supracitado edital.

Participante 03/03

EMPRESA:	<b>CONSTRUTORA SCHOROEDER E SCHMIDT LTDA</b>
CNPJ Nº	<b>43.887.548/0001-08</b>

Na análise da documentação, apresentada no edital supracitado, pode-se verificar os seguintes índices:

1.	BALANÇO: (Item 7.1.3-A)	Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei, contendo registro do último Exercício Social Exigível. Contém termo de abertura, encerramento e recibo de entrega SPED, confirmada a autenticação.			
	<b>ATENDE</b>				
2.	DEMONSTRAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA: (Item 7.1.3-B)	Apresentada Demonstração da Saúde Financeira em conformidade com os parâmetros exigidos no edital.			
	<b>ATENDE</b>				

2.1	(LC) LIQUIDEZ CORRENTE	(AC)	R\$	3.290.191,27	<b>3,87</b>
	Critério: Índice igual ou superior a 1,00	(PC)	R\$	850.380,01	
<b>ATENDE</b>					
2.2	(LG) ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL	(AC + RLP)	R\$	3.290.191,27	<b>3,09</b>
	Critério: Índice igual ou superior a 1,00	(PC + PNC)	R\$	1.064.090,01	
<b>ATENDE</b>					
2.3	(SG) SOLVÊNCIA GERAL	ATIVO TOTAL	R\$	3.790.854,83	<b>3,56</b>
	Critério: Índice igual ou superior a 1,00	(PC + PNC)	R\$	1.064.090,01	
<b>ATENDE</b>					
<b>3.</b>	<b>(PL) PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b> (Item 7.1.3-C) Igual ou superior a 10,00% do valor estimado da obra		<b>Exigido</b>	R\$	34.925,44
			<b>Apresentado</b>	R\$	2.726.764,82
<b>ATENDE</b>					
					<b>780,7%</b>

**Conclusão:** A empresa CONSTRUTORA SCHOROEDER E SCHMIDT LTDA **ATENDE** a todos os critérios do ITEM 7.1.3, LETRAS A, B e C do supracitado edital.

Sem mais para momento.

\_\_\_\_\_  
**Rodrigo Dall'Onder Spaniol**  
Analista Contábil  
CRC/SC 42.669/O-8 CPF 029.671.299-09

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ**  
**ATA DE JULGAMENTO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS N. 57/2023 – PMT**

**INTERESSADAS:** RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP, CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA E C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Às quinze horas e quinze minutos do décimo segundo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (12/12/2023), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela 1263, de 11 de janeiro de 2023, alterada pela Portaria nº 1265, de 11 de janeiro de 2023, para proceder ao julgamento da habilitação das empresas interessadas no processo licitatório de Tomada de Preços n. 57/2023 da PMT.

Tendo em vista os documentos apresentados, aliados aos pareceres técnicos emitidos pelo Setor de Contabilidade e Setor de Engenharia do Prefeitura, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, por atender as normas do Edital, decide-se pela **HABILITAÇÃO** das empresas: RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP, CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA E C.R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Ficam os interessados cientes do inteiro teor desta ata da Habilitação, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, contados a partir da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

THOMAZ H. N. CAMPREGHER  
Presidente

ANA OTÍLIA PAMPLONA  
Membro

SAMARA C. LAZARINI KURTH  
Membro



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nº 6/2023

Data Inscrição: 08/03/2023

Data Validade: 08/03/2024

Dados Gerais do Fornecedor

<b>Razão Social:</b> 2567288 - CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT	
<b>Tipo de Empresa:</b> Não se enquadra	
<b>Endereço:</b> RODOVIA AUGUSTO HASSE - 690 SALA 03	<b>Bairro:</b> BENDITO
<b>Cidade:</b> Indaial	<b>E-mail:</b> CONSTRUTORASCHROEDERESCHMIDT@GM
<b>CEP:</b> 89.084-440	<b>Estado:</b> Santa Catarina
<b>Fone:</b> (47) 3333-8893	<b>Fax:</b>
<b>CPF/CNPJ:</b> 43.887.548/0001-08	<b>RG/Ins. Estadual:</b>

Documentos:

Certidão	Nº Documento	Data Emissão	Data Validade
CND ESTADUAL	230140055921309	06/03/2023	05/05/2023
CND MUNICIPAL (SEDE DO LICITANTE)	9619 2023	06/03/2023	05/04/2023
CERTIDAO NEGATIVA FGTS	2023021202190192811983	12/02/2023	13/03/2023
CERTIDAO NEGATIVA DEBITOS TRABALHISTAS	9470761/2023	06/03/2023	02/09/2023
CERTIDÃO TRIBUTOS FEDERAIS E INSS-CERTIDÃO ÚNICA	8B26.5468.B31A.4BCD	06/03/2023	02/09/2023
CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	491670	06/03/2023	05/05/2023
CNDT - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CNDT	347011/2023	04/01/2023	03/07/2023
CND (MUNICÍPIO DE TIMBÓ)	4179/2023	08/03/2023	08/05/2023
CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPROC	2035049	08/03/2023	07/05/2023

Índices:

Nenhum Índice Cadastrado!

Ramo de Atividade:

Ramo de Atividade Não Encontrado.

Este certificado obedece o disposto na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações.

Timbó/SC, 8 de março de 2023.



Assinado eletronicamente por:  
EDIO FRANKENBERGER  
842.825.929-15  
08/03/2023 10:25:13

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/03/2023 10:25:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.atende.net/p64088cc2df46d.  
POR EDIO FRANKENBERGER:842.825.929-15 - (842.825.929-15) EM 08/03/2023 10:25

